



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Assessoria Jurídica do Município**

---

**PARECER JURÍDICO Nº. 129/2021** de 19 de agosto de 2021.

**ORGÃO SOLICITANTE:** SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**CHAMADA PÚBLICA:** Nº 7/2021-018 FME.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 156/2021

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E/OU EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, QUE FARÃO PARTE KIT DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO NAS MODALIDADES: CRECHE, EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E EDUCAÇÃO INDÍGENA, QUE SERÃO CONTEMPLADOS COM KITS, O QUAL SERÁ DISTRIBUÍDO EM TODA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DURANTE A PANDEMIA. RESOLUÇÃO Nº 02/2020.

## **1. RELATÓRIO**

Para que esta Procuradoria procedesse à análise, foi encaminhado pelo Núcleo Técnico de Licitações e Contratos, minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativo nº. 156/2021, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de Chamada Pública nº 7/2021-018 FME, visando à aquisição de gêneros alimentícios de agricultura familiar e/ou empreendedor familiar rural, que farão parte kit de alimentação escolar para atender os alunos matriculados nas escolas municipais de ensino nas modalidades: creche, educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação indígena, que serão contemplados com kits, o qual será distribuído em toda rede municipal de ensino durante a pandemia.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos: Ainda em análise, consta no processo a Minuta do Edital, Chamada Pública nº 7/2021-018 FME e anexos.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

## **2. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Assessoria Jurídica do Município**

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

### **3. MÉRITO:**

A aquisição de alimentos da agricultura familiar para alimentação escolar, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, sejam observados os princípios estabelecidos no art. 37 da CF (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e, os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Com a dispensa, a aquisição poderá ser feita mediante prévia Chamada Pública, conforme o §1º do art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013 e Resolução nº 02/2020. A Chamada Pública apresenta maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar, entendendo se esta como a ferramenta mais adequada porque atribui para o cumprimento das diretrizes do PNAE, no que se refere à priorização de produtos produzidos em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia da segurança alimentar e nutricional.

A Chamada Pública, desta forma, é o instrumento mais adequado para atender ao limite mínimo obrigatório de 30% de aquisição de alimentos da agricultura familiar.

Passa-se, neste momento, à apreciação dos instrumentos, alertando que o exame por parte deste Órgão Jurídico se restringe aos aspectos estritamente legais, sendo



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Assessoria Jurídica do Município**

---

de responsabilidade da área técnica as questões meritórias referentes ao aspecto decisório.

Imperioso destacar que mesmo sendo um processo simplificado utilizado para aquisição de gêneros da agricultura familiar, a Chamada Pública deve conter informações suficientes para que os fornecedores formulem corretamente os projetos de venda, como tipos e produtos, quantidades, cronograma de entregas e locais de entrega.

O edital de Chamada Pública em análise contempla todas essas informações, haja vista que o item “1” do Edital informa detalhadamente o objeto licitado, bem como, o item “3” da Planilha a quantidade de cada item. Ademais, o item “8.2” estabelece o local da entrega de cada item objeto desta Chamada.

Para participação nesta Chamada, o edital prevê condições/exigências para habilitação que deverão ser atendidas pelos interessados, estas exigências estão previstas na Resolução nº 02/2020, e se encontram nesta minuta de edital nos itens “3”, “4”, “5” e “6”, estando portanto respeitadas as exigências do artigo supracitado.

Ressalta-se ainda, que o edital deverá permanecer aberto para recebimento da documentação e dos projetos de venda por um período mínimo de 20 (vinte) dias. Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo supracitado, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

#### **Da minuta do contrato**

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo II, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; do preços e limites de fornecimento; dotação orçamentária; da entrega; do pagamento; das obrigações da contratada, das obrigações da contratante, responsabilidades por encargos; fiscalização do fornecimento; das sanções, da licitação, da vigência, das condições de habilitação da contratada; do foro. Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contem as exigências previstas no artigo supracitado

#### **4. CONCLUSÃO:**

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como a Resolução FNDE nº 02/2020, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável a realização da Chamada Pública pretendida por esta Municipalidade, que tem como objeto acima descrito, apenas com as observações que não impedem o seu andamento, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer,



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Assessoria Jurídica do Município**

---

Vitória do Xingu/PA, 19 de agosto de 2021.

**PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS**  
Assessor Jurídico do Município  
Matrícula nº 0409247 - 30.994 - OAB/PA